



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.020 - GO (2011/0084921-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DO MÉRITO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. ART. 166, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Invocada a violação ao art. 535, do CPC, sob fundamentação genérica. Incide na espécie o enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
2. Não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação ao art. 460, do CPC, visto que nas instâncias de origem sequer houve debate quanto ao tema. Incide, por analogia, o enunciado sumular n. 282, do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.
3. As razões do recurso especial, porque dissociadas do caso concreto, chamam a aplicação do enunciado n. 284, da Súmula do STF.
4. É inaplicável a exigência estatuída no art. 166 do CTN quando se discute o direito ao creditamento do IPI como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, por não se tratar de hipótese de repetição de indébito. Precedentes: EREsp 433.171 / RS, **Primeira Seção**, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp 674.542 / MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.3.2007; REsp 554.490 / SC, **Segunda Turma**, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3.8.2006.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.020 - GO (2011/0084921-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo particular, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição da República de 1988, contra acórdão que entendeu, em suma, que a recorrente não tem direito ao creditamento de IPI em face da aquisição de:

a) insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero;

b) matéria-prima e insumos tributados, que são aplicados na industrialização de produtos finais isentos, não tributados, ou tributados à alíquota zero, antes da publicação do art. 11 da Lei n. 9.779/99;

c) energia elétrica, combustíveis e lubrificantes consumidos no processo de industrialização;

d) bens do ativo permanente, fixo ou imobilizado da empresa.

No acórdão foi revogada explicitamente a tutela antecipada concedida no juízo de primeiro grau, atingindo as compensações que já haviam sido efetuadas pela empresa (efeitos *ex tunc*) (e-STJ fls. 991/999).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 733/735).

A recorrente FAZENDA NACIONAL alega que o julgado laborou em violação ao art. 535, do CPC; art. 49, do CTN - por impossibilidade de creditamento pelo imposto não pago sendo inaplicável o princípio da não-cumulatividade; art. 97, do CTN - por necessidade de lei específica para prever o creditamento; art. 166, do CTN - por necessidade de prova de ter arcado com o ônus financeiro do tributo; e art. 460, do CPC - decisão *ultra petita* que abarcou inclusive períodos anteriores ao ingresso da ação (e-STJ fls. 810/826).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-razões nas e-STJ fls. 851/856 pela impossibilidade de análise do mérito em razão da aplicação da Súmula n. 284/STF.

Recurso não admitido na origem, tendo subido a esta Corte via agravo de instrumento provido (e-STJ fls. 864/866 e 875).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.020 - GO (2011/0084921-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DO MÉRITO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. ART. 166, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Invocada a violação ao art. 535, do CPC, sob fundamentação genérica. Incide na espécie o enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação ao art. 460, do CPC, visto que nas instâncias de origem sequer houve debate quanto ao tema. Incide, por analogia, o enunciado sumular n. 282, do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

3. As razões do recurso especial, porque dissociadas do caso concreto, chamam a aplicação do enunciado n. 284, da Súmula do STF.

4. É inaplicável a exigência estatuída no art. 166 do CTN quando se discute o direito ao creditamento do IPI como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, por não se tratar de hipótese de repetição de indébito. Precedentes: EREsp 433.171 / RS, **Primeira Seção**, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp 674.542 / MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.3.2007; REsp 554.490 / SC, **Segunda Turma**, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3.8.2006.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, afasto o conhecimento do recurso pela alegada violação ao art. 535, do CPC, visto que invocada sob fundamentação genérica. Incide na espécie o enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Também não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação ao art. 460, do CPC, visto que nas instâncias de origem sequer houve debate quanto ao tema. Incide, por analogia, o enunciado sumular n. 282, do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, observo que o pedido manifestado na inicial do presente processo diz respeito ao creditamento de IPI em relação à aquisição de produtos que não são consumidos no processo de industrialização, mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo, e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final. No entanto, o recurso especial da FAZENDA NACIONAL centrou-se na impossibilidade de creditamento de IPI em relação aos insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero utilizados em produtos finais tributados, o que não é o caso dos autos.

As razões do recurso especial, porque dissociadas do caso concreto, chamam a aplicação do enunciado n. 284, da Súmula do STF novamente.

O recurso merece conhecimento apenas quanto ao art. 166, do CTN, matéria que passo a julgar.

Da não incidência do art. 166, do CTN.

Neste tema, esclareço que há jurisprudência consolidada desta Corte, por ambas as Turmas de Direito Tributário e pela Primeira Seção, no sentido de que é inaplicável a exigência estatuída no art. 166 do CTN quando se discute o direito ao creditamento do IPI como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, por não se tratar de hipótese de repetição de indébito, tanto nos casos de insumos tributados, quanto nos casos de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero (situação presente). Veja-se:

TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. A ausência do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, não obsta a admissibilidade dos embargos de divergência se a discrepância de entendimento entre órgãos fracionários do Tribunal for notória, bastando a transcrição dos trechos onde ela se manifesta e a referência segura aos acórdãos em confronto (cf. EREsp 222.525/MA, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 19.03.01).

2. O Pretório Excelso reconheceu que, pelo princípio da não-cumulatividade de impostos, é assegurado ao contribuinte o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota-zero de IPI.

3. Mostra-se inaplicável, no particular, a norma contida no art. 166 do CTN, que se restringe às hipóteses de repetição do indébito. Precedentes das duas Turmas de Direito Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).
5. Garantido por meio de ação mandamental o direito à utilização dos créditos, independentemente da apuração dos respectivos valores, mantém-se resguardado à administração pública o pleno direito de fiscalizar o contribuinte e verificar a regularidade do creditamento, apurando o *quantum* a ser compensado e lançando de ofício o que considerar resultante de erro na apuração.
6. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 433.171 / RS, **Primeira Seção**, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NÃO-TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO DO ENCARGO RELATIVO AO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. **A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não-transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.**

2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.4.2005).

3. "Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário" (EREsp 420.027/PR, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.8.2006).

4. É de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI – inerente à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero –, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.

5. Por fim, ressalva-se que o provimento parcial do presente recurso não sofre interferência do resultado do julgamento do RE 353.657/PR, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que "a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada", pendente apenas apreciação de questão de ordem "no sentido de dar efeitos prospectivos à decisão" (Informativo 456/STF).

6. Recurso especial parcialmente provido (REsp 674.542 / MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.3.2007).

RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO - VALOR DA OPERAÇÃO - ART. 47 DO CTN - NÃO-INCLUSÃO DOS DESCONTOS - PRECEDENTES - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 166 DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 468.926/SC.

'Predomina na jurisprudência, contudo, o entendimento no sentido de que essa regra não se harmoniza com o disposto no art. 47 do CTN, norma hierarquicamente superior, da qual se extrai o conceito de que a base de cálculo do IPI é o valor do produto quando da saída do estabelecimento do contribuinte, razão pela qual não pode haver incidência sobre os descontos incondicionais' (Manoel Álvares, in Código Tribunal Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Ed. RT, 2004, p. 178). Nesse sentido o seguinte aresto deste Sodalício: REsp. 477.525/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.6.2003.

Não se entende o aproveitamento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior, a afastar a incidência do disposto no artigo 166 do CTN.

Como bem ponderou a ilustre Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Resp 397.171/SC, DJ 5.8.2002, não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente, razão pela qual **a "exigência de prova da identificação do contribuinte de fato (art. 166 do CTN) que não se faz pertinente em situação diversa da repetição de indébito"** (REsp 396.540/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.9.2002).

No que se refere à correção monetária, a colenda Primeira Seção, na recente assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento quanto à incidência de correção monetária sobre o aproveitamento do crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero.

Na oportunidade, prevaleceu a tese segundo a qual, nas hipóteses em que *"o aproveitamento dos créditos não era permitido pelo Fisco, obrigando o contribuinte a procurar em juízo o reconhecimento do seu direito"*, a correção monetária deve ser aplicada, pois *"não teria sentido, nessas circunstâncias, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarretou sobre o valor real do seu crédito escritural"* (EResp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.6.2005).

Dessa forma, na espécie, deve incidir correção monetária de acordo com o posicionamento firmado pela Seção de Direito Público, que, no julgamento referido, determinou sua aplicação sobre o *"valor do crédito escritural durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice"*.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.

* * * * *

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que *"a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação"* (REsp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não incidem, na espécie, os artigos 165 e 168 do CTN, uma vez que a hipótese dos autos não cuida de repetição de indébito tributário, mas sim do reconhecimento do direito da empresa recorrente ao aproveitamento do crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero. Dessarte, afastada a contagem do prazo prescricional para repetição do indébito tributário, previsto no Código Tributário Nacional, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, predita no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Recurso especial do contribuinte improvido (REsp 554.490 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3.8.2006).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGÓ PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0084921-6

REsp 1.260.020 / GO

Números Origem: 200335000004104 201000142525

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.